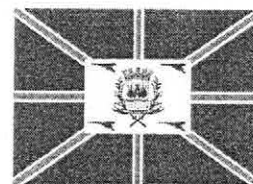




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **126** /**2018**.

“Autoriza a celebração de convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recurso do incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, entidade privada sem fins lucrativos, objetivando a transferência de recurso financeiro do incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (Portarias de nºs 1.338, de 14 de maio de 2018 e 3.378, de 11 de dezembro de 2017), destinado ao custeio da unidade de atenção à saúde, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas no plano de trabalho.

Art. 2º Para consecução do convênio, o Município de Araguari fica autorizado a transferir, em parcela única, o recurso financeiro do incremento temporário do teto da Média e Alta Complexidade – MAC, creditado no Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme Portarias de habilitação de nºs 1.338, de 14 de maio de 2018 e 3.378, de 11 de dezembro de 2017.

Art. 3º A celebração do convênio a que se refere o art. 1º, deverá se revestir da forma legal para disciplina do intercambio financeiro e jurídico, conforme plano de trabalho apresentado conjuntamente entre as partes celebrantes, conforme modelo que forma o anexo I, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

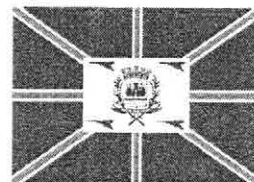
- I – razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados;
- VI – declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta e Indireta.

Art. 4º Para receber o recurso financeiro de que trata esta Lei, a entidade deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, e sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 5.900, de 23 de junho de 2017 (Diretrizes Orçamentárias) com suas alterações, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal;
- II – ter personalidade jurídica;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



III – comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber a subvenção financeira;

IV – comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal ou declaração equivalente;

V – comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação da concorrente certidão negativa ou que comprove a sua regularidade fiscal;

VI - ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido do Município;

VII – comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII – comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX - comprovar que não tem fins lucrativos;

X – comprovar filantropia;

XI – apresentar certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias (CND);

XII – apresentar certificado de regularidade de situação do FGTS;

XIII – apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, fornecida pela Justiça do Trabalho;

Parágrafo único. O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX, deste artigo, poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 5º Para execução das despesas vinculadas ao instrumento de convênio, a entidade beneficiária deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

II - inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio;

III - não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

IV – somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento do presente convênio repassados em conta bancária específica para tal finalidade;

V - somente realizar saques da conta vinculada ao convênio para pagamento constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

VI - apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

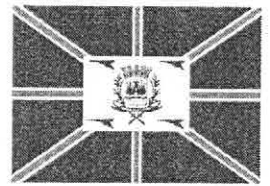
VII - não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

VIII - não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

IX - enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, os comprovantes das



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



despesas com a identificação do convênio, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;

X - atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

Art. 6º O convênio indicará o gestor responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.

Art. 7º O convênio a que se refere esta Lei poderá ser aditivado para o seu aprimoramento.

Art. 8º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto ao recurso financeiro de que trata esta Lei, deverá ser feita pela beneficiária contemplada até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, durante o prazo de vigência do convênio, para tanto a mesma deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade e as normas de procedimentos previstas no art. 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, desta Lei.

Art. 9º Os gastos com o cumprimento desta Lei, serão suportados pela rubrica orçamentária relativa à execução de convênios na área da saúde, vinculada a ficha 599, fonte 149, dotação orçamentária 02.22.00.10.302.0028.2082.3.3.90.39.00.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com produção dos seus efeitos a contar de 1º de julho de 2018.

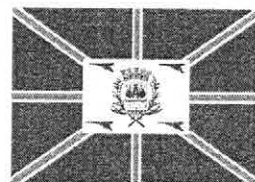
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de agosto de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Iara Cristina Borges
Secretária Interina de Saúde



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a celebração de convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recurso do incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), dando outras providências.”

A celebração do convênio é justificada para formalização do intercâmbio jurídico para transferência de recurso financeiro do incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), figurando como entidade beneficiária o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, conforme Portarias de nºs 1.338, de 14 de maio de 2018 e 3.378, de 11 de dezembro de 2017.

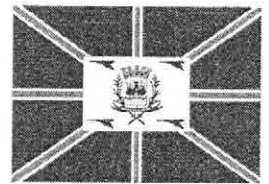
De acordo com as disposições contidas nas Portarias de nºs 788 de 15 de março de 2017 e 565, de 9 de março de 2018 que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde - SUS no exercício de 2018, nos termos do art. 38, § 6º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, para o incremento temporário do Teto de Média e Alta Complexidade, os recursos provenientes de emendas parlamentares serão aplicados no custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiário, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2017.

Para o repasse do recurso será observado o disposto na Seção IV do Capítulo II do Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece o prazo para pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; a necessidade de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados, a aplicação na manutenção da entidade privada sem fins lucrativos informada na portaria de habilitação para o desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade, devendo, ainda, observar o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria nº 6/GM/MS, de 2017; as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congêneres de contratualização, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos e a vedação de aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais para pagamento de pessoal e encargos sociais.

Deve ser ressaltado que a celebração do convênio, além de estar previsto nas Portarias de nºs 788 de 15 de março de 2017 e 565, de 9 de março de 2018, também encontra amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista que o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari presta serviço complementar na área da saúde, além do que se trata de uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, enquadrando-se ainda no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal.

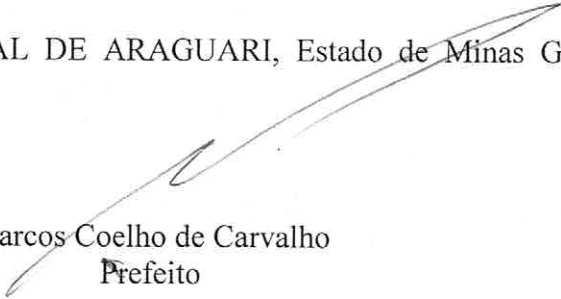


PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigida, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

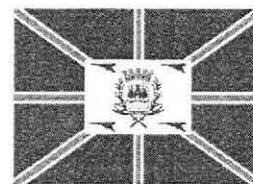
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 2 de agosto 2018.



Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI.

O **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo Prefeito **Marcos Coelho de Carvalho**, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.220.676-87, engenheiro civil, residente e domiciliado em Araguari, na Rua Nefhtali Vieira nº 333, bairro dos Industriários, CEP nº 38.442.022, e o **HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI**, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 16.826.067/0001-10, situada na Praça Dom Almir Marques Ferreira, nº 02, Bairro Rosário, Araguari-MG, CEP 38.440-036, representado por sua provedora **Daniela Henriques Soares Debs**, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.159.581-68, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Saraiva, nº. 130, Morada de Fátima, Araguari-MG, CEP nº 38.442-008; resolvem, com base na Lei nº _____, de ____ de _____ de 2018, celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente convênio, o Município de Araguari transferirá, em parcela única, o recurso de incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade - MAC, creditado no Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) destinado ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari através das (Portarias de nºs 1.338, de 14 de maio de 2018 e 3.378, de 11 de dezembro de 2017), para aplicação na manutenção da referida unidade de atenção à saúde, na execução de serviços médico-hospitalares, com início em 1º/07/2018 e término em 31/12/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2. Compete ao Município de Araguari:

2.1 Transferir ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, em parcela única, o recurso financeiro de custeio financeiro de custeio do incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade – MAC no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em cumprimento ao disposto nas Portarias de nºs 1.338, de 14 de maio de 2018 e 3.378, de 11 de dezembro de 2017);

2.2 Compete ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari aplicar o recurso financeiro de custeio, nos termos das Portarias de nºs 1.338 de 14 de maio de 2018, 3.378, de 11 de dezembro de 2017, 788 de 15 de março de 2017 e 565 de 9 de março de 2018, conforme plano de trabalho previamente aprovado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CONVENIENTE DURANTE A EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

3 Para realização das despesas vinculadas ao convênio, a conveniente deverá adotar durante a execução do instrumento os seguintes procedimentos:

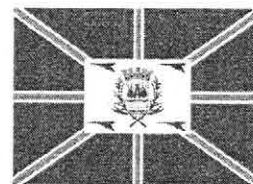
3.1 Abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução deste instrumento de convênio;

3.2 Inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

3.3 Não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- 3.4 Somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassado pelo Município de Araguari, em conta bancária específica para tal finalidade;
- 3.5 Somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01/97, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- 3.6 Apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações, no caso de pagamento o credor;
- 3.7 Não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção atualização;
- 3.8 Não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;
- 3.9 Atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- 3.10 Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida no art. 8º da Lei nº.....de 2018, da destinação dos recursos financeiros recebidos;
- 3.11 Junto com a prestação de contas, enviar extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os comprovantes das despesas com a identificação deste convênio, relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

4. Caberá ao Gestor local do SUS (titular da Secretaria Municipal de Saúde) a supervisão e a fiscalização deste convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5. O presente convênio vigorará até o dia 31/12/2018.

CLÁUSULA SEXTA – DOS TERMOS ADITIVOS

6. O presente convênio poderá ser aditivado para o seu aprimoramento, nos termos do art. 7º da Lei nº.de.....de 2018.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

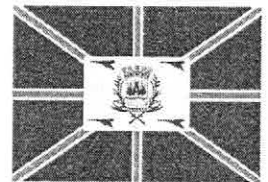
7. Os gastos com a execução deste convênio serão suportados pela rubrica orçamentária relativa a execução de convênios na área da saúde, ficha 599, fonte 149, dotação orçamentária 02.22.00.10.302.0028.2082.3.3.90.39.00.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8. Este convênio somente poderá ser rescindido pela superveniência de motivos alheios aos partícipes, que o tornem material ou formalmente inviável.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



CLÁUSULA NONA – DO FORO

9. Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenientes.

E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente convênio, na presença de testemunhas, dele se extraíndo cópias para documento comum.

Araguari, MG,... de ... de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Daniela Henriques Soares Debs
Provedora do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari

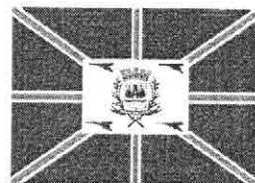
TESTEMUNHAS:

1ª _____
CPF: _____

2ª _____
CPF: _____



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

MINUTA DO PLANO DE TRABALHO

1 - Dados Cadastrais

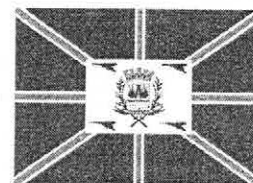
Órgão/Entidade Proponente Santa Casa de Misericórdia de Araguari				CNPJ 16.826.067/0001-10	
Endereço Praça Dom Almir Marques Ferreira, nº 2, Rosário					
Cidade Araguari		UF MG	CEP 38440-036	DDD/Telefone (34) 3249-1500	E.A.
Conta Corrente	Banco		Agência		Pç. Pagamento Araguari
Nome do Responsável Daniela Henriques Soares Lopes Debs			CPF 444.159.581-68		
CI/Órgão Exp. 907.690/SSP-DF		Cargo/Função Provedora			Matrícula
Endereço Rua Saraiva, nº 130, bairro Morada Fátima				CEP: 38442-008	

2. Descrição do Projeto

Título do projeto Convênio que entre si celebram o Município de Araguari e a Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recurso financeiro de custeio do incremento temporário do teto da média e alta complexidade (Portarias nºs 788 de 15 de março de 2017 e 565 de 9 de março de 2018), habilitado nas Portarias nºs 3.378 de 11 de dezembro de 2017 e 1.338 de 14 de maio de 2018, destinado à manutenção da unidade de atenção à saúde.	Período de Execução	
	Início 1º/07/2018	Término 31/12/2018
Identificação do Projeto Transferência de recurso financeiro do incremento temporário do teto da Média e Alta Complexidade – MAC à Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960) habilitado nas Portarias de nºs 3.378, de 11 de dezembro de 2017 e s 1.338 de 14 de maio de 2018 para aplicação em despesa de natureza de custeio na manutenção da unidade de atenção à saúde, conforme Portarias de nºs 788 de 15 de março de 2017 e 565, de 9 de março de 2018.		



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Justificativa da Proposição

Conforme as disposições contidas no Capítulo II das Portarias de nºs 788, de 15 de março de 2017 e 565 de 9 de março de 2018, que regulamentam a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS para o incremento temporário do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso da Atenção Básica, os recursos provenientes de emendas parlamentares serão aplicados na manutenção da unidade de atenção informada na portaria de habilitação, sendo que no caso de entidades privadas sem fins lucrativos também devem ser respeitadas as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congênere de contratualização, vedada a aplicação do recurso para pagamento de pessoal e encargos (art. 3º, §§ 3º e 4º). Deve ser ressaltado que a celebração do convênio, além de estar previsto na portaria de habilitação, também encontra amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista que a Santa Casa de Misericórdia de Araguari presta serviço complementar na área da saúde, além do que se trata de uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, enquadrando-se ainda no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município de Araguari reza que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (art. 29, inciso, XVII). Por isso a necessidade de envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para repasse do recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar destinado à Santa Casa de Misericórdia de Araguari para pagamento de despesas de custeio com a manutenção da unidade de atenção à saúde, em conformidade com às Portarias de nºs 788 de 15 de março de 2017 e 565 de 9 de março de 2018.

3. Cronograma de Execução (meta, etapa ou fase)

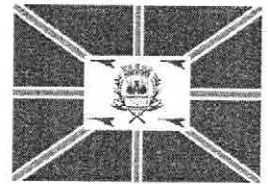
Meta	Etapa Fase	Especificação	Duração	
			Início	Término
1	1ª	Realização de atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de bens de capital, e que propiciam condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação do recurso para pagamento de pessoal e encargos.	1º/07/2018	31/12/2018

4. Plano de Aplicação (Real)

Natureza da despesa			
Especificação	Concedente	Proponente	Total
Subvenção financeira	R\$ 100.000,00 (Portaria nº 3.378 de 11 de dezembro de 2017)	0,00	R\$ 400.000,00
	R\$ 300.000,00 (Portaria nº 1.338 de 14 de maio de 2018)		
TOTAL GERAL	R\$ 400.000,00	0,00	R\$ 400.000,00



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



5. Cronograma de desembolso (Exercício 2018) - Concedente

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 400.000,00					

5.1. Proponente (não haverá desembolso em nenhum dos exercícios)

6 – Declaração

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto ao Município de Araguari para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistiu qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que impeça a formalização do presente termo, na forma deste plano de trabalho. Pede deferimento.

Araguari, ____/____/2018.

Proponente

7 - Aprovação pelo Concedente

APROVADO

Araguari, ____/____/2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Secretaria Municipal de Saúde

Rua Doutor Afrânio, 161 - CEP: 38440-072 - Araguari - MG
Tel: (34) 3690-3263 - E-MAIL: secsaude@araguari.mg.gov.br

Ofício n.º 144/2018/SMS/Administrador

Araguari, 02 de Julho de 2018.

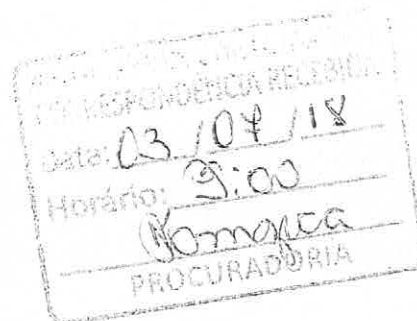
Ao Sr. Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Praça Gaioso Neves, 129, Centro
Araguari/MG

Assunto: Solicita elaboração de projeto de lei para celebração de convênio com a Santa Casa de Misericórdia

1. Venho por meio deste solicitar envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para celebração de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari a fim de transferir recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares.
2. Esta solicitação é justificada a fim de viabilizar o correto repasse de recurso proveniente de emendas parlamentares habilitados pelas Portarias N° 3.378 de 11 de dezembro de 2017 e N° 1.338 de maio de 2018, conforme documentos anexos, cujo objeto é o Incremento Temporário do Teto da Média e Alta Complexidade (MAC) para a Santa Casa de Misericórdia de Araguari.

Desde já agradecemos a atenção, na certeza que seremos atendidos,


IARA CRISTINA BORGES
Secretária Municipal Interina de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Doutor Afrânio, 161 - CEP: 38440-072 - Araguari - MG
Tel: (34) 3690-3263 - E-MAIL: secsaude@araguari.mg.gov.br

Ofício n.º 143/2018/SMS/Administrador

Araguari, 02 de Julho de 2018.

Ao Sr. Eduardo Tadeu de Paula
Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde
Conselho Municipal de Saúde
Rua Dr. Afrânio, n.º 163
Araguari/MG

Assunto: Solicita apreciação de plano de trabalho para celebração de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari

1. Venho por meio deste solicitar apreciação do Plano de Trabalho para celebração de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari a fim de transferir recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares.
2. Esta solicitação é justificada a fim de viabilizar o correto repasse de recurso proveniente de emendas parlamentares habilitados pelas Portarias Nº 3.378 de 11 de dezembro de 2017 e Nº 1.338 de maio de 2018, conforme documentos anexos, cujo objeto é o Incremento Temporário do Teto da Média e Alta Complexidade (MAC) para a Santa Casa de Misericórdia de Araguari.

Sem outro particular, desde já agradeço na certeza em ser atendido,

IARA CRISTINA BORGES
Secretária Municipal Interina de Saúde

03/07/2018
Gláucia L. S. Dantas
Secretária Executiva
CMS/Araguari-MG
08:20h.



**Prefeitura de
Araguari**

Sec. de Saúde Prefeitura de Araguari <secsaude@araguari.mg.gov.br>

Verba Marcelo Álvaro

1 mensagem

29 de maio de 2018 14:43

Secretaria de Planejamento <seplan@araguari.mg.gov.br>
Para: Secretaria de Saúde Prefeitura de Araguari <secsaude@araguari.mg.gov.br>
Cc: iaraaraguari@yahoo.com.br

Prezada Thainá

Segue anexa indicação para o fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 200.000,00

Pela data da ofício, acredito que já tenha chegado para vcs.

Att

Luciana

--
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

Rua Esplanada da Goiás, 395, Bairro Goiás - CEP: 38.442-004

Prefeitura Municipal de Araguari - Minas Gerais

Contatos:

Subsecretaria de Habitação | ☎ (34) 3690-3260

Departamento de Controle Urbanístico | ☎ (34) 3690-3277

Gestão Municipal de Contratos e Convênios | ☎ (34) 3690-3277

Centro de Informação e Processamento de Dados - CIPD | ☎ (34) 3690-3036

Assessoria Administrativa da Seplan | ☎ (34) 3690-3095 ou (34) 9-8868-1913

seplan@araguari.mg.gov.br

As informações contidas nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso exclusivo do destinatário aqui indicado e podem conter assuntos comerciais, de propriedade intelectual ou outras informações confidenciais, protegidas pelas leis aplicáveis. Caso não seja o destinatário correto, por favor, notifique o remetente.



Marcelo Álvaro.pdf

372K

Recebido 13/06/2018



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Álvaro Antônio - PR/MG

Of. N° 117/2018/GDMAA

Brasília, 26 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Marcos Coelho de Carvalho
Prefeitura Municipal
Palácio dos Ferroviários
Praça Gaioso Neves, 129 – Bairro Goiás
38440-001 Araguari/MG

SECRETARIA DE GOV. DO PR
DATA: 23/05/18
PARA: Sec. Planejamento
Assinatura: [Assinatura]

Assunto: Indicação de Emenda/OGU-2018 – MAC Custeio

Prezado Prefeito,

Com os meus cumprimentos comunico a V.Exa. a indicação do Fundo Municipal de Saúde de Araguari para ser beneficiado com a Emenda Individual de minha autoria de n° 37130003, referente ao Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde no Estado de Minas Gerais, no aporte de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Abaixo, as informações detalhadas pertinentes ao Beneficiado:

Beneficiado	CNPJ	Emenda	Valor	Objeto
Fundo Municipal de Saúde	19.250.765-0001-08	37130003	R\$ 200.000,00	MAC Custeio – Para atender a Santa Casa de Araguari

Aproveito para colocar meu assessor de Orçamento e Gestão, Ivanei Gonçalves, à sua disposição para sanar eventuais dúvidas sobre a Proposta n° 36.000.1786482/01-800 por meio dos telefones (61) 3215-3824, (31) 99767-8717 ou pelos e-mails ivanei2027@hotmail.com e dep.marceloalvaroantonio@camara.leg.br.

Coloco-me ao inteiro dispor de V.Exa. ao tempo em que lhe renovo protesto de minha estima e apreço.

Atenciosamente,

RECEBEMOS
Em 24/05/18
Assinatura: [Assinatura]
Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Habitação

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal /MG

RECEBEMOS
Em 22/05/18
Assinatura: [Assinatura]
Secretaria de Governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Álvaro Antônio

Of. N° 372/2018/DMAA

Brasília, 29 de maio de 2018.

A Senhora
Dra. Daniela Herniques Soares Lopes Debs
Provedora da Santa Casa de Araguari
Praça Dom Almir Marques Ferreira, 02
38440-046 Araguari/MG

Assunto: Nota de Empenho n° 2018NE461336

Senhora Provedora,

Com os meus cumprimentos comunico a V.Sa. a **Nota de Empenho n° 2018NE461336**, cópia anexa, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente a minha Emenda individual ao OGU/2018 N° 37130003 – Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Araguari– CNES 2146223 – Santa Casa de Araguari.

Coloco meu assessor de Orçamento e Gestão, Ivanei Gonçalves, à sua disposição para sanar eventuais dúvidas por meio dos telefones (61) 3215-3824, (31) 99767-8717 ou pelo e-mail ivanei2027@hotmail.com ou dep.marceloalvaroantonio@camara.leg.br.

Atenciosamente,



MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal – PSL/MG

SIATF2018-DOCUMENTO-CONSULTA-CONHE (NOTA DE EMPENHO)

12/05/18 21:20

USUARIO : TAMIRIS

DATA EMISSAO : 18Mai18

NUMERO : 2018NE461336

UG EMITENTE : 257001 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

FAVORECIDO : 19230769/0061-08 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

TAXA:

RESERVACAO

EMPENHO PARA O BLOCO CUSTEIO, GRUPO CUSTEIO EMENDA NR. 37130003 PORTARIA
N 1338 DE 16/05/2018 PROPOSTA NR. 36000178648201800 CNES 2146223

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	V A L O R
411891	2	145348	61000000000	334141			200.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 000000011351201883

PRECATORIO :

DE BENEFICIADA : MG

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR. ORIG. TRANSF:

LANCADO POR : 88216209304 - BUALMA

UG : 257001

18Mai18

17:04

PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE
MUNICÍPIO DE ARAGUARI E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA**

Os gastos com a execução deste Convênio serão suportados pela seguinte rubrica orçamentária:

Execução de Convênios na Área de Saúde

Ficha	Fonte	Dotação Orçamentária
599	149	02.22..10.302.0028.2082.3.3.90.39.00

IARA CRISTINA BORGES
Secretária Municipal Interina de Saúde

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União


Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
PORTARIA Nº 1.338, DE 14 DE MAIO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao Incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, Inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI
ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MG	AGUAS FORMOSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS	36000170596201800	15.000,00	31860009	15.000,00	10122201545250031	3533492	15.000,00
MG	AGUAS VERMELHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AGUAS VERMELHAS	36000186932201800	150.000,00	37340008	150.000,00	10122201545250031	2139103	150.000,00
MG	ALFENAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000173686201800	66.382,00	31860009	66.382,00	10122201545250031	2696045	66.382,00
MG	ALFENAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000188943201800	100.000,00	27640016	100.000,00	10122201545250031	3538656	100.000,00

MG	ALMENARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000177254201800	200.000,00	28890005	200.000,00	10122201545250031	6396984	200.000,00
MG	ALTO JEQUITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO JEQUITIBA	36000188774201800	31.950,00	14050009	31.950,00	10122201545250031	6711162	31.950,00
MG	ARACUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI	36000174935201800	31.565,00	31860009	31.565,00	10122201545250031	3660230	31.565,00
MG	ARACUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI	36000183265201800	100.000,00	23680011	100.000,00	10122201545250031	2134276	100.000,00
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000171405201800	41.193,00	31860009	41.193,00	10122201545250031	2764725	41.193,00
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178648201800	360.000,00	27620001 37130003	160.000,00 200.000,00	10122201545250031 10122201545250031	2146223	360.000,00
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000194413201800	200.000,00	30830008	200.000,00	10122201545250031	2145960	200.000,00
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000194428201800	100.000,00	33510021	100.000,00	10122201545250031	2145960	100.000,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000173077201800	76.599,00	31860009	76.599,00	10122201545250031	2164604	76.599,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000177828201800	600.000,00	24830009	600.000,00	10122201545250031	2180766	600.000,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000181949201800	100.000,00	30790006	100.000,00	10122201545250031	2164604	100.000,00
MG	ARINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARINOS	36000169502201800	30.000,00	31860009	30.000,00	10122201545250031	3120643	30.000,00
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000172214201800	73.339,00	31860009	73.339,00	10122201545250031	2098733	73.339,00
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180323201800	200.000,00	29940006	200.000,00	10122201545250031	2098733	200.000,00
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000185724201800	100.000,00	30790006	100.000,00	10122201545250031	7691904	100.000,00
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000186565201800	300.000,00	27660001	300.000,00	10122201545250031	7691904	300.000,00
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000192804201800	400.000,00	29750006	400.000,00	10122201545250031	2098474	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000170682201800	6.200.000,00	37310004	6.200.000,00	10122201545250031	2122650 2195453	200.000,00 6.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000170718201800	200.000,00	37310004	200.000,00	10122201545250031	2168731	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000170734201800	150.000,00	37310004	150.000,00	10122201545250031	2122936	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000171429201800	100.000,00	38100006	100.000,00	10122201545250031	2219638	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000174024201800	300.000,00	29750006	300.000,00	10122201545250031	2122642 2122669 2765020	100.000,00 100.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000174036201800	100.000,00	29750006	100.000,00	10122201545250031	2142279	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000175233201800	100.000,00	37130003	100.000,00	10122201545250031	2219646	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000182743201800	500.000,00	23680011	500.000,00	10122201545250031	2135124	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000187606201800	400.000,00	24780020	400.000,00	10122201545250031	2142406 2182610 4042085 7370733	100.000,00 100.000,00 100.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000187636201800	100.000,00	24780020	100.000,00	10122201545250031	2213516	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000188238201800	636.136,00	27640016	636.136,00	10122201545250031	2099233 2117312 2117568 2149419 2200945	100.000,00 86.136,00 50.000,00 100.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000188238201800	636.136,00	27640016	636.136,00	10122201545250031	2206943 2213982	100.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000188253201800	100.000,00	27640016	100.000,00	10122201545250031	2100398	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000191075201800	500.000,00	37340008	500.000,00	10122201545250031	2117312 2219646	300.000,00 200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000191620201800	972.271,00	27620001	972.271,00	10122201545250031	2135949 2219646 2760703	372.271,00 450.000,00 150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000192370201800	100.000,00	38100006	100.000,00	10122201545250031	2219646	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000192402201800	200.000,00	37010003	200.000,00	10122201545250031	2219646	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000193434201800	200.000,00	38100006	200.000,00	10122201545250031	2775913	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000193465201800	1.200.000,00	31550007	1.200.000,00	10122201545250031	2119439 2128012 2167379 2760436 2761009	100.000,00 150.000,00 170.000,00 200.000,00 180.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000193465201800	1.200.000,00	31550007	1.200.000,00	10122201545250031	2761106 2775999 2776006	150.000,00 150.000,00 100.000,00

MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000193471201800	300.000,00	31550007	300.000,00	10122201545250031	2146495 2167573	200.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000193641201800	300.000,00	33510021	300.000,00	10122201545250031	2178591 2219638 2219646	100.000,00 100.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000194687201800	122.271,00	20750001	122.271,00	10122201545250031	2219646	122.271,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000195079201800	100.000,00	33510021	100.000,00	10122201545250031	2775999	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000195133201800	350.000,00	30830008	350.000,00	10122201545250031	2219646 2775999	250.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000195569201800	400.000,00	20750001	400.000,00	10122201545250031	6156002	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000195576201800	400.000,00	20750004	400.000,00	10122201545250031	6156002	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178059201800	500.000,00	38100006	500.000,00	10122201545250031	2200422	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178068201800	500.000,00	38100006	500.000,00	10122201545250031	2695324	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178172201800	500.000,00	38100006	500.000,00	10122201545250031	0027014	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178218201800	500.000,00	38100006	500.000,00	10122201545250031	0026840	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178227201800	500.000,00	38100006	500.000,00	10122201545250031	2200457	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178243201800	150.000,00	30830002	150.000,00	10122201545250031	0026859	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178366201800	199.059,00	31860009	199.059,00	10122201545250031	2695618	199.059,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178901201800	20.000,00	31860009	20.000,00	10122201545250031	0027529	20.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000178953201800	100.000,00	31860009	100.000,00	10122201545250031	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179045201800	300.000,00	27590007	300.000,00	10122201545250031	2200422	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179075201800	300.000,00	27590007	300.000,00	10122201545250031	2695324	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179126201800	150.000,00	24780020	150.000,00	10122201545250031	2200422	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179160201800	200.000,00	24780020	200.000,00	10122201545250031	3710084	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179216201800	150.000,00	36820019	150.000,00	10122201545250001	2200422	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179265201800	200.000,00	36820019	200.000,00	10122201545250001	2695324	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179287201800	250.000,00	36820019	250.000,00	10122201545250001	0027014	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179292201800	200.000,00	36820019	200.000,00	10122201545250001	0026840	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179323201800	500.000,00	37010003	500.000,00	10122201545250031	2695324	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000179332201800	200.000,00	37010003	200.000,00	10122201545250031	2695332	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180006201800	250.000,00	24810005	250.000,00	10122201545250031	0026808	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180097201800	400.000,00	24810005	400.000,00	10122201545250031	2200422	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180114201800	250.000,00	24810005	250.000,00	10122201545250031	2695324	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180122201800	250.000,00	24810005	250.000,00	10122201545250031	0026840	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180147201800	200.000,00	35950004	200.000,00	10122201545250031	0026808	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180190201800	200.000,00	35950004	200.000,00	10122201545250031	0027014	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180233201800	100.000,00	35950004	100.000,00	10122201545250031	0026840	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180277201800	450.000,00	27620001	450.000,00	10122201545250031	2200422	450.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180304201800	200.000,00	27620001	200.000,00	10122201545250031	2695324	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180317201800	350.000,00	27620001	350.000,00	10122201545250031	0027014	350.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180339201800	100.000,00	27620001	100.000,00	10122201545250031	2200457	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180392201800	150.000,00	14080001	150.000,00	10122201545250031	2200422	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180409201800	150.000,00	14080001	150.000,00	10122201545250031	2695324	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180415201800	150.000,00	14080001	150.000,00	10122201545250031	0026840	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180432201800	300.000,00	14080001	300.000,00	10122201545250031	2200457	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180452201800	1.800.000,00	14080001	1.800.000,00	10122201545250031	3710084	1.800.000,00

MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180512201800	100.000,00	24880004	100.000,00	10122201545250031	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180529201800	200.000,00	24880004	200.000,00	10122201545250031	2200422	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180543201800	100.000,00	24880004	100.000,00	10122201545250031	0027014	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180555201800	100.000,00	24880004	100.000,00	10122201545250031	0026840	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180564201800	200.000,00	24880004	200.000,00	10122201545250031	4034236	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180571201800	200.000,00	29940006	200.000,00	10122201545250031	0026808	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180595201800	300.000,00	29940006	300.000,00	10122201545250031	2695324	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180608201800	400.000,00	29940006	400.000,00	10122201545250031	0027014	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180622201800	200.000,00	29940006	200.000,00	10122201545250031	0026840	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180635201800	240.000,00	19280006	240.000,00	10122201545252408	3710084	240.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180673201800	1.300.000,00	30830002	1.300.000,00	10122201545250031	3710084	1.300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180691201800	300.000,00	20180012	300.000,00	10122201545250031	3710084	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180761201800	404.455,00	37130002	404.455,00	10122201545250031	3710084	404.455,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180803201800	100.000,00	37130003	100.000,00	10122201545250031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180813201800	100.000,00	37130003	100.000,00	10122201545250031	2200457	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180837201800	100.000,00	37130003	100.000,00	10122201545250031	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180852201800	100.000,00	37130003	100.000,00	10122201545250031	0026840	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180867201800	100.000,00	37130003	100.000,00	10122201545250031	0027014	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180895201800	200.000,00	27560002	200.000,00	10122201545250031	0027014	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180935201800	100.000,00	27540003	100.000,00	10122201545250031	2695375	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000180950201800	150.000,00	27540003	150.000,00	10122201545250031	0026840	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000182314201800	577.729,00	28890005	577.729,00	10122201545250031	0026794	577.729,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000182349201800	250.000,00	30830002	250.000,00	10122201545250031	0026794	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000182388201800	150.000,00	27590007	150.000,00	10122201545250031	0026794	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000182421201800	200.000,00	29750006	200.000,00	10122201545250031	0026794	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000183269201800	400.000,00	29240014	400.000,00	10122201545257316	0026840	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000183298201800	400.000,00	29240015	400.000,00	10122201545257164	0026808	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000183317201800	100.000,00	30630015	100.000,00	10122201545250031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000183331201800	100.000,00	30630015	100.000,00	10122201545250031	0027014	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000183344201800	100.000,00	30630015	100.000,00	10122201545250031	2200422	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000183844201800	100.000,00	22150007	100.000,00	10122201545250031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193261201800	100.000,00	33510021	100.000,00	10122201545250031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193281201800	100.000,00	33510021	100.000,00	10122201545250031	0026840	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193294201800	100.000,00	33510021	100.000,00	10122201545250031	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193300201800	100.000,00	33510021	100.000,00	10122201545250031	2200457	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193307201800	250.000,00	33510021	250.000,00	10122201545250031	0027014	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193329201800	200.000,00	30830008	200.000,00	10122201545250031	0026840	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193331201800	250.000,00	30830008	250.000,00	10122201545250031	2695324	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193335201800	250.000,00	30830008	250.000,00	10122201545250031	0027014	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193342201800	150.000,00	30830008	150.000,00	10122201545250031	0026808	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193347201800	150.000,00	30830008	150.000,00	10122201545250031	2695375	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193354201800	150.000,00	30830008	150.000,00	10122201545250031	2200457	150.000,00

MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193359201800	250.000,00	30830008	250.000,00	10122201545250031	2200422	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000193364201800	150.000,00	30830008	150.000,00	10122201545250031	0026859	150.000,00
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000173118201800	450.000,00	27540003	450.000,00	10122201545250031	6758983	450.000,00
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000173137201800	22.196,00	31860009	22.196,00	10122201545250031	2761769	22.196,00
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000173166201800	200.000,00	37510001	200.000,00	10122201545250031	6758983	200.000,00
TOTAL			128 PROPOSTAS						38.270.145,00

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

PORTARIA Nº 3.378, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORARIO DO TETO DA MEDIA E ALTA COM-
PLETIDADE - MAC

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	COD. EMENDA	VALOR POR PAR- LAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PRO- GRAMATICA	CNES	VALOR
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000117744201700	16.316,00	29730005	16.316,00	10122201545250027	4020200	16.316,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000117745201700	5.386,00	29730005	5.386,00	10122201545250027	3005941	5.386,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000117746201700	63.809,00	29730005	63.809,00	10122201545250027	2816792	63.809,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000117747201700	11.000,00	29730005	11.000,00	10122201545250027	6318052	11.000,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000117748201700	40.609,00	29730005	40.609,00	10122201545250027	3065383	40.609,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000117749201700	32.836,00	29730005	32.836,00	10122201545250027	7005075	32.836,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000117751201700	430.044,00	29730005	430.044,00	10122201545250027	7641117	430.044,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000135463201700	100.000,00	27420004	100.000,00	10122201545250029	2402394	100.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000159008201700	1.400.000,00	33640018	1.400.000,00	10122201545250029	0003859	1.400.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000159011201700	682.000,00	37320007	682.000,00	10122201545250029	0003859	682.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000159013201700	350.000,00	28710004	350.000,00	10122201545250029	0003859	350.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000159016201700	700.000,00	27500006	700.000,00	10122201545250029	0003859	700.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000159018201700	3.941,00	33640018	3.941,00	10122201545250029	0003859	3.941,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000159019201700	14.874,00	27500006	14.874,00	10122201545250029	0003859	14.874,00
BA	UIBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SISTEMA DE SAUDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU - SSVMN	36000158735201700	300.000,00	27420004	300.000,00	10122201545250029	4033256	300.000,00
CE	CASCATEL	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000158408201700	42.410,00	30310010	42.410,00	10122201545250023	2333716	42.410,00
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000153851201700	346.033,00	16640011	346.033,00	10122201545250023	2479958	346.033,00
CE	FORTALEZA	ASSOC. IGUAUENSE DE SAUDE	36000153976201700	346.634,00	24420011	346.634,00	10122201545250023	2611678	346.634,00
CE	IGUATU	ASSOC. IGUAUENSE DE SAUDE	36000158904201700	200.049,00	31220006	200.049,00	10122201545250023	2675536	200.049,00
		MATERIDADE E A INFANCIA							

SC	AGRONOMICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGRONOMICA	36000138883201700	71.851,00	333.50006	71.851,00	10122201545250042	2377297	71.851,00
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBORIU	36000158500201700	332.410,00	28560007	332.410,00	10122201545250042	7072444	332.410,00
SC	TUBARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	36000124038201700	15.185,00	38740001	15.185,00	10122201545250042	2491370	15.185,00
SC	TUBARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	36000124041201700	50.724,00	38740001	50.724,00	10122201545250042	2491389	50.724,00
SC	TUBARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	36000124053201700	34.091,00	38740001	34.091,00	10122201545250042	2491745	34.091,00
SC	VIDEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIDEIRA	36000137400201700	151.816,00	32350006	151.816,00	10122201545250042	2302063	151.816,00
SP	ARACARIQUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIQUAMA	36000113743201700	300.000,00	28700022	100.000,00	10122201545250035	7044593	300.000,00
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	36000156570201700	500.000,00	37170007	500.000,00	10122201545250035	2688433	500.000,00
SP	CANTAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAR	36000158933201700	46.000,00	15930022	46.000,00	10122201545250035	2038250	46.000,00
SP	CAPIVARI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE CAPIVARI	36000137317201700	150.000,00	37090002	150.000,00	10122201545250035	2785345	150.000,00
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COSMORAMA	36000158582201700	14.000,00	37090002	14.000,00	10122201545250035	2785345	14.000,00
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COSMORAMA	36000155377201700	150.000,00	36000007	150.000,00	10122201545250035	2047330	150.000,00
SP	IIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IIAI	36000155379201700	49,00	30260006	49,00	10122201545250035	2047330	49,00
SP	IIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IIAI	36000113295201700	100.000,00	37160007	100.000,00	10122201545250035	2058859	100.000,00
SP	IIAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IIAPIRA	36000136785201700	300.000,00	15270012	300.000,00	10122201545250035	2081091	300.000,00
SP	JACAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI	36000157069201700	200.000,00	37170007	200.000,00	10122201545250035	2096412	125.000,00
SP	JANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDIRA	36000153894201700	180.000,00	25170005	180.000,00	10122201545250035	2069733	180.000,00
SP	JANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDIRA	36000153895201700	32.000,00	25170005	32.000,00	10122201545250035	5487350	32.000,00
SP	JANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDIRA	36000153896201700	200.000,00	25170005	200.000,00	10122201545250035	2746409	200.000,00
SP	JANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDIRA	36000153898201700	50.000,00	25170005	50.000,00	10122201545250035	6401880	50.000,00
SP	JANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDIRA	36000153899201700	18.000,00	25170005	18.000,00	10122201545250035	7167326	18.000,00
SP	PIRAPORA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA DO BOM JESUS	36000153972201700	100.000,00	33600007	100.000,00	10122201545250035	2746867	100.000,00
SP	PIRAPORA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA DO BOM JESUS	36000153974201700	86.634,00	33600007	86.634,00	10122201545250035	5955210	86.634,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000132849201700	150.000,00	31340006	150.000,00	10122201545250035	2082691	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000155708201700	177.096,00	30880015	177.096,00	10122201545250035	2083086	177.096,00
SP	TARABAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARABAI	36000136477201700	3.200,00	19970019	3.200,00	10122201545250035	6869661	3.200,00
SP	TARABAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARABAI	36000136477201700	930,00	19970019	930,00	10122201545250035	6869667	930,00
SP	TARABAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARABAI	36000136480201700	1.900,00	19970019	1.900,00	10122201545250035	6869653	1.900,00
SP	TARABAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARABAI	3600013648201700	16.866,00	19970019	16.866,00	10122201545250035	5465926	16.866,00
SP	TARABAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARABAI	36000150030201700	16.281,00	19970019	16.281,00	10122201545250035	2038889	16.281,00
TOTAL			92 PROPOSTAS	15.567.422,00					

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 788, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6o, da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar no 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências;

Considerando a Portaria no 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria no 2.567/GM/MS, de 28 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria no 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria no 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria no 2.395, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS.

Considerando a Portaria no 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria no 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria no 2.617/GM/MS, de 1o de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria no 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do SUS e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS - RENEM e o Programa de Cooperação Técnica -

PROCOT no âmbito do Ministério da Saúde; e

Considerando a Resolução CIT no 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2017, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Art. 2º As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2017 constam na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2017, disponível em www.fns.saude.gov.br.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 3º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade observará os seguintes requisitos, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira:

I - custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2016; e

II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2016.

§ 1º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 2º Para o repasse dos recursos previstos no inciso II do caput, será observado o disposto na Portaria no 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção da unidade de atenção informada na portaria de habilitação, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos, também devem ser respeitadas as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congênere de contratualização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos.

§ 5º A execução dos recursos de que trata este artigo deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, e, no caso de transferência para entidade privada sem fins lucrativos, respeitar a meta já pactuada ou a ser pactuada, conforme a necessidade local e nos termos do convênio, contrato ou instrumento congênere.

Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2016.

§ 1º Caso não seja atendido o disposto no caput, restará configurado impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

§ 2º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, na Modalidade de Aplicação 41, na GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos.

Art. 5º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados ao Piso da Atenção Básica de cada Município e ao Teto da Média e Alta Complexidade por estabelecimento de saúde.

Art. 6º Os recursos de que trata este Capítulo serão empenhados e pagos em favor do Fundo de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Para a transferência dos recursos de que trata este Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o gestor do Fundo de Saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o portal do Fundo Nacional de Saúde e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade; e

II - caso o gestor do Fundo do Estado, do Distrito Federal ou do Município tenha indicado como objeto o incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá informar as unidades a serem beneficiadas mediante preenchimento do número correto do SCNES.

§ 1º Nos casos em que o limite estabelecido para o Município ou estabelecimento de saúde já tenha sido atingido para o acréscimo temporário do Piso de Atenção Básica ou para o acréscimo temporário da Média e Alta Complexidade, o gestor do Fundo de Saúde Estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá indicar outro objeto ou estabelecimento de saúde.

§ 2º Na hipótese de o gestor do Fundo de Saúde não realizar a indicação referida no § 1º, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda, para nova indicação.

§ 3º Os recursos de que trata este Capítulo serão transferidos, nos termos dos §§ 9º e 16 do art. 166 da Constituição, em até 6 (seis) parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SAMU 192 E DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º O financiamento de veículos para o transporte de pacientes no Programa SAMU 192 e para o transporte adaptado acessível no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde - SISPROFNS, após a indicação parlamentar.

§ 1º O gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por CNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar.

§ 2º O quantitativo máximo de veículos por município ou CNES será o estabelecido pela área técnica conforme o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 3º O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes.

§ 4º Será publicada portaria informando CNPJ do Fundo beneficiado, município, CNES, tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º O financiamento de veículo de transporte adaptado para pessoas com deficiência dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os seguintes critérios:

I - o veículo a ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado em Reabilitação - CER, habilitado junto ao Ministério da Saúde;

II - a especificação do veículo de transporte adaptado a ser adquirido deverá seguir a descrição no Sistema de

Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM, disponível para consulta em www.fns.saude.gov.br; e

III - a indicação do número de veículos para transporte adaptado por CER deve considerar a tipologia de habilitação, nos seguintes termos:

- a) CER II: até 1 (um) veículo de transporte adaptado;
- b) CER III: até 2 (dois) veículos de transporte adaptado; e
- c) CER IV: até 3 (três) veículos de transporte adaptado.

Art. 10. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com 5 (cinco) ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

II - não poderão ser renovadas as ambulâncias que:

- a) descumpram os requisitos previstos na Portaria no 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012;
- b) apresentem habilitações pendentes;
- c) tenham irregularidade apontada por órgãos de controle ou pela área técnica; ou
- d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

§ 1º A especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em www.fns.saude.gov.

§ 2º Será utilizado o critério de idade da frota, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

§ 3º O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30 % da frota habilitada.

Art. 11. A destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 12. Os veículos e equipamentos de que trata esse Capítulo serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas.

§ 1º Caso o custo de aquisição unitário seja maior do que o valor alocado pelo parlamentar, observado o disposto no § 3º do art. 8º, o Ministério da Saúde aportará os recursos adicionais necessários à contratação, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Na situação de insucesso ou de não homologação da licitação destinada à distribuição dos veículos pelo Ministério da Saúde, dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos da Portaria no 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

§ 3º No caso de descentralização de recursos, os entes poderão aderir à ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde.

Art. 13. A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo nos termos deste Capítulo deverá ser realizada na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4 e modalidade de aplicação 90.

Art. 14. As coordenações responsáveis pelos Programas de que trata este Capítulo divulgarão, na página do Fundo Nacional de Saúde, instruções para orientar os Estados e Municípios interessados, informando e atualizando, a qualquer momento, os Municípios e cadastros no SCNES identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, obtidos no SIGEM.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARATER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS

Art. 15. O transporte sanitário eletivo é destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, observadas as seguintes condições:

I - deve ser utilizado em situações previsíveis de atenção programada com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no SIGEM;

II - destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal; e

III - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.

Art. 16. Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares para aquisição de veículos destinados à implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 17. As emendas parlamentares deverão ser destinadas ao financiamento de veículos componente de projetos técnicos de implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, elaborados dentro de políticas estaduais, municipais e do Distrito Federal de sistemas de transporte em saúde e previstos no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A elaboração dos projetos técnicos deverá considerar as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, conforme Resolução CIT no 13, de 23 de fevereiro de 2016.

I - os veículos e especificações passíveis de financiamento são os constantes no SIGEM, disponíveis em www.fns.saude.gov.br;

II - o parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, disponível no SIGEM; e

III - o parlamentar deverá indicar os recursos para o financiamento do número total de veículos previstos nos projetos técnicos.

Art. 19. O gestor do Fundo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários conforme o projeto técnico elaborado e aprovado em Comissão Intergestores Bipartite - CIB, observadas as seguintes condições:

I - o quantitativo de veículos descrito no projeto técnico compreende o conjunto de veículos necessários ao cumprimento da programação efetiva de transporte e é definido pela estimativa de assentos/dia por município e pela tipologia de veículos disponíveis no SIGEM; e

II - a metodologia de cálculo para estimar a necessidade de assentos/dia por município deverá considerar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos de acordo com as realidades epidemiológicas e de oferta de serviços e previstos no planejamento, programação anual de saúde e pactuação no âmbito das respectivas Comissões Intergestores Bipartites.

Art. 20. A emenda parlamentar deverá ser alocada na ação 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, GND 4 e na modalidade de aplicação 31 ou 41. Art. 21. No cadastro da proposta, serão solicitadas:

I - a inserção da Resolução CIB que aprovou o projeto técnico de transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS; e

II - a inclusão de justificativa demonstrando a necessidade do transporte eletivo de pacientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) municípios beneficiados, público alvo, municípios de referência; e

b) parâmetros aplicados para dimensionar a programação de transporte e necessidade de assentos/dia por município e número de veículos.

Parágrafo único. A Resolução CIB de que trata o inciso I não pode ter sido aprovada ad referendum

Art. 22. A análise, a aprovação e a execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos da Portaria no 3.134/GM/MS, de 2013, observados os seguintes trâmites e condições:

I - a proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde;

II - a proposta de projeto aprovada terá sua execução orçamentária e financeira condicionada às regras e

cronograma de execução das emendas parlamentares; e

III - a existência de uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde é pré-requisito para a implantação do transporte sanitário eletivo de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 23. A destinação e o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se como:

I - custeio fixo as despesas administrativas e as referentes a impostos, emplacamento e documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza e rastreamento, entre outras; e

II - custeio variável as despesas relativas ao custo por quilômetros rodados, entre outras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata o Capítulo II será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 25. O atendimento das necessidades de financiamento para aquisição de insumos e material médico de uso único ocorrerá por meio do disposto no Capítulo II.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados os arts. 4o, 5o e 6o da Portaria no 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2013., Seção 1, página 63.

RICARDO BARROS

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.473, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei da Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2018, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 131.300.000.000,00 (cento e trinta e um bilhões e trezentos milhões de reais), sendo R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte e nove bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 11.300.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 161.300.000.000,00 (cento e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de reais), sendo R\$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta e nove bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 11.300.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.480, de 2017)

§ 1º As empresas dos Grupos Petróbrás e Eletrobrás não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, caput, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2018, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias constantes do Anexo VII.

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;
- III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;
- V - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactua a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;
- VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;
- IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
- XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 4º A falta da comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 28. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedoras e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a relação dos precatórios e das requisições de pequeno valor autuados e pagos, considerando as especificações estabelecidas nos incisos do caput do art. 27, com as adaptações necessárias.

Art. 29. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2018, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente de trabalho, observará, no exercício de 2018, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

Parágrafo único. Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

Art. 30. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, que se incumbirão em descentralizá-las aos Tribunais que profírem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o caput deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Fazenda, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 31. Até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações e elas descentralizadas de acordo com o art. 30, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

Art. 32. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de noventa dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e as orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 33. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição.

Art. 34. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até 15 de junho de 2017, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2018, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no caput, deverão ser consideradas exclusivamente:

- I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e
- II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

Seção IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. 35. Os empréstimos, os financiamentos e os refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 36. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 37. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do art. 167, nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no caput, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social,

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no inciso XI do caput do art. 167 da Constituição.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e na Lei Orçamentária de 2018.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o caput do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas às suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2018, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º As estimativas e as projeções de receitas correntes líquidas utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição e as datas de publicação serão registradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - Siops e disponibilizadas em sítio eletrônico.

§ 6º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - per capita destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - dos letos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes da referida Rede, inclusive em relação às ações de assistência para medicamentos necessários destinados ao controle e tratamento de programas específicos de hemodiálise, hipertensão, bem como para o custeio das internações das Unidades de Tratamento Intensivo.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. A classificação das contribuições de que tratam os incisos I e II do caput deverá conter níveis de detalhamento que permitam a identificação do tipo de contribuição e do tipo de contribuinte previsto na legislação que disciplina o tributo, inclusive no que se refere a multas, juros, dívida ativa e parcelamentos. (Incluído pela Lei nº 13.602, de 2018)

§ 12. A classificação das receitas próprias e vinculadas de que trata o inciso IV do caput deverá conter nível de detalhamento que permita a identificação dos respectivos órgãos, fundos e entidades, inclusive no que se refere a multas, juros e dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 13.602, de 2018)

Art. 39. As ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, bem como de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos voltados ao desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive com a castração de animais e atenção veterinária.

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2018, os recursos destinados aos investimentos do SUS deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, e, em caso de investimentos voltados à conclusão de novas unidades de saúde, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional de ações e serviços de saúde, inclusive em unidades para hemodiálise, ortopedia e oncologia, observada as limitações da legislação vigente.

Parágrafo único. (VETADO).

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 42. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o

PORTARIA Nº 565, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde - SUS no exercício de 2018, nos termos do art. 38, § 6º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, especialmente no que concerne à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; aos objetivos e diretrizes do componente hospitalar da rede de atenção às urgências; e ao componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 3 de outubro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, principalmente na parte que dispõe sobre o financiamento da rede de atenção à pessoa com deficiência; o prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e a aquisição de equipamentos e materiais permanentes; e

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde - SUS no exercício de 2018, nos termos do art. 38, § 6º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

Art. 2º As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2018 constam na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2018, disponível em www.fns.saude.gov.br.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 3º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade observará os seguintes requisitos, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira:

I - custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para o conjunto de estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção total apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2017; e

II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2017.

§ 1º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 2º Para o repasse dos recursos previstos no inciso II do caput, serão observados:

I - o disposto na Seção IV do Capítulo II do Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece o prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e

II - a necessidade de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção das unidades próprias ou, no caso de entidade privada sem fins lucrativos, da unidade informada na portaria de habilitação, para desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade, devendo ser observados:

I - o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017;

II - as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congênere de contratualização, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos; e

III - a vedação da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde.

§ 5º A execução dos recursos de que trata este artigo deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, e, no caso de transferência para entidade privada sem fins lucrativos, respeitar a

meta já pactuada ou a ser pactuada, conforme a necessidade local e nos termos do convênio, contrato ou instrumento congênere.

§ 6º A Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde - 2018, disponível em www.fns.saude.gov.br, conterá orientações gerais sobre a aplicação dos recursos de que trata este artigo para o gestor estadual, municipal e do Distrito Federal, em rol exemplificativo.

Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2017.

§ 1º Caso não seja atendido o disposto no caput, restará configurado impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

§ 2º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, na Modalidade de Aplicação 41, na GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, para desenvolvimento de ações e serviços relacionados à atenção básica, devendo ser observados:

I - o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017; e

II - a vedação da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde.

§ 5º A Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde - 2018, disponível em www.fns.saude.gov.br, conterá orientações gerais sobre a aplicação dos recursos de que trata este artigo para o gestor estadual, municipal e do Distrito Federal, em rol exemplificativo.

Art. 5º A Secretaria de Atenção à Saúde – SAS disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados:

I - ao Piso da Atenção Básica de cada Município; e

II - ao Teto da Média e Alta Complexidade, devendo ser considerado:

a) o conjunto da produção das unidades próprias; ou

b) o estabelecimento de saúde, no caso de entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 6º Os recursos de que trata este Capítulo serão empenhados e pagos em favor do fundo de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Para a transferência dos recursos de que trata este Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o portal do Fundo Nacional de Saúde e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade; e

II - caso o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município tenha indicado como objeto o incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá ser informado o número do CNES:

a) do estabelecimento de saúde, quando os recursos forem destinados a entidade privada sem fins lucrativos; ou

b) da Secretaria de Saúde local, quando os recursos forem destinados ao conjunto das unidades próprias do ente federativo.

§ 1º Nos casos em que o limite estabelecido para o Município, Distrito Federal, Estado ou estabelecimento de saúde já tenha sido atingido para o acréscimo temporário do Piso de Atenção Básica ou para o acréscimo temporário da Média e Alta Complexidade, o gestor do fundo de saúde estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá indicar outro objeto ou estabelecimento de saúde.

§ 2º Na hipótese de o gestor do fundo de saúde não realizar a indicação referida no § 1º, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda, para nova indicação.

§ 3º Os recursos de que trata este Capítulo serão transferidos, nos termos dos § 9º e §16 do art. 166 da Constituição, em até seis parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SAMU 192 E DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º O financiamento de veículos para o transporte de pacientes no Programa SAMU 192 e para o transporte adaptado acessível no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do fundo de saúde estadual, municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde - SISPROFNS, após a indicação parlamentar.

§ 1º O gestor do fundo de saúde estadual, municipal ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por CNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar.

§ 2º O quantitativo máximo de veículos por município ou CNES será o estabelecido pela área técnica conforme o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 3º O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes.

§ 4º Será publicada portaria informando CNPJ do fundo beneficiado, município, CNES, tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

§ 5º No caso de transporte adaptado acessível no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, as emendas poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, devendo a proposta ser cadastrada pela entidade responsável, em consonância com os critérios dispostos no art. 9º, e a sua execução ocorrerá por meio de instrumento de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º O financiamento de veículo de transporte adaptado para pessoas com deficiência dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os seguintes critérios: I - o veículo a

ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado em Reabilitação - CER, habilitado junto ao Ministério da Saúde;

II - a especificação do veículo de transporte adaptado a ser adquirido deverá seguir a descrição no Sistema de Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais – SIGEM, disponível para consulta em www.fns.saude.gov.br; e

III - a indicação do número de veículos para transporte adaptado por CER deve considerar a tipologia de habilitação, nos seguintes termos:

- a) CER II: até um veículo de transporte adaptado;
- b) CER III: até dois veículos de transporte adaptado; e
- c) CER IV: até três veículos de transporte adaptado.

Art. 10. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com cinco ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

II - não poderão ser renovadas as ambulâncias que:

- a) descumpram os requisitos previstos no Capítulo I do Título II do Livro II do Anexo III à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e nas Seções VI, VII e VIII do Capítulo II do Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017;
- b) apresentem habilitações pendentes;
- c) tenham irregularidade apontada por órgãos de controle ou pela área técnica; ou
- d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

§ 1º A especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em www.fns.saude.gov.

§ 2º Será utilizado o critério de idade da frota, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

§ 3º O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30% da frota habilitada.

Art. 11. A destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 12. Os veículos e equipamentos de que trata esse Capítulo serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas.

§ 1º Caso o custo de aquisição unitário seja maior do que o valor alocado pelo parlamentar, observado o disposto no § 3º do art. 8º, o Ministério da Saúde aportará os recursos adicionais necessários à contratação, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Na situação de insucesso ou de não homologação da licitação destinada à distribuição dos veículos pelo Ministério da Saúde, dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos do Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

§ 3º No caso de descentralização de recursos, os entes poderão aderir à ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde.

Art. 13. A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo nos termos deste Capítulo deverá ser realizada na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4, e, no caso do SAMU, também na ação 8933 - Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

Art. 14. As coordenações responsáveis pelos Programas de que trata este Capítulo divulgarão, na página do Fundo Nacional de Saúde, instruções para orientar os Estados, Distrito Federal e Municípios interessados, informando e atualizando, a qualquer momento, os Municípios e cadastros no SCNES identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, obtidos no SIGEM.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS

Art. 15. Aplicam-se os requisitos, as regras e os procedimentos previstos na Portaria nº 2.563/GM/MS, de 3 de outubro de 2017, às emendas parlamentares que destinarem recursos para o financiamento do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DE AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE TIPO "A" DESTINADAS À REMOÇÃO SIMPLES E ELETIVA NO ÂMBITO DO SUS

Art. 16. Aplicam-se os requisitos, as regras e os procedimentos previstos na Portaria nº 2.214/GM/MS, de 31 de agosto de 2017, às emendas parlamentares que destinarem recursos para financiamento de ambulâncias de transporte tipo "A" destinadas à remoção simples e eletiva no âmbito do SUS.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata o Capítulo II será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 18. O atendimento das necessidades de financiamento para aquisição de insumos e material médico de uso único ocorrerá por meio do disposto no Capítulo II.

Art. 19. O disposto no Capítulo II aplica-se, no que couber, aos recursos eventualmente suplementados à ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde em lei específica.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÍCARDO BARROS

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata o Capítulo II será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 18. O atendimento das necessidades de financiamento para aquisição de insumos e material médico de uso único ocorrerá por meio do disposto no Capítulo II.

Art. 19. O disposto no Capítulo II aplica-se, no que couber, aos recursos eventualmente suplementados à ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde em lei específica.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

[Acesso à Matriz de Consolidação: Compêndio com informações estruturadas em abas - Atual. até 28.09.2017]

PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde dar-se-ão na forma de blocos de financiamento com o respectivo monitoramento e controle. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 1º)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(Origem: PRT MS/GM 204/2007, CAPÍTULO I)

Art. 2º O financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 2º)

Art. 2º O financiamento das ações e serviços públicos de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

Art. 3º Os recursos federais destinados às ações e aos serviços de saúde passam a ser organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 3º)

Parágrafo Único. Os blocos de financiamento são constituídos por componentes, conforme as especificidades de suas ações e dos serviços de saúde pactuados. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 3º, Parágrafo Único)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

I - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II - o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual do Estado, do Distrito Federal e do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

III - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 3º A vinculação de que trata o inciso I do § 2º é válida até a aplicação integral dos recursos relacionados a cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem ao repasse, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso no fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 4º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos, observado o disposto no art. 1122. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o § 4º serão obrigatoriamente aplicados na execução de ações e serviços públicos de saúde relacionados ao respectivo Bloco de Financiamento, estando sujeitos às mesmas finalidades, regras e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes blocos de financiamento: (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 4º)

I - Atenção Básica; (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 4º, I)

II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 4º, II)

III - Vigilância em Saúde; (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 4º, III)

IV - Assistência Farmacêutica; (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 4º, IV)

V - Gestão do SUS; e (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 4º, V)

VI - Investimentos na Rede de Serviços de Saúde. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 4º, VI) (dispositivo acrescentado pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009)

Parágrafo Único. Os recursos financeiros a serem transferidos por meio do bloco de investimentos na Rede de Serviços de Saúde de que trata o inciso VI deste artigo destinar-se-ão, exclusivamente, às despesas de capital. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 4º, Parágrafo Único) (dispositivo acrescentado pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009)

Art. 4º O repasse dos recursos de que trata o artigo 3º ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município fica condicionado à: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

I - instituição e funcionamento do Conselho de Saúde, com composição paritária, na forma da legislação; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II - instituição e funcionamento do Fundo de Saúde; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

Art. 190. Fica estabelecido que os recursos financeiros que estão sendo repassados em conta específica aos estados e municípios, correspondentes aos 30% (trinta por cento) dos valores resultantes do processo de contratualização, destinados ao custeio e à manutenção dos hospitais de ensino, sejam incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) dos estados e municípios em gestão plena do sistema, conforme distribuição constante no Anexo XXVII passando a onerar os seguintes programas de Trabalho: (Origem: PRT MS/GM 907/2005, Art. 1º)

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade e 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade; e (Origem: PRT MS/GM 907/2005, Art. 1º, I)

II - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade e 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. (Origem: PRT MS/GM 907/2005, Art. 1º, II)

Art. 191. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais aos respectivos fundos municipais e estaduais de saúde. (Origem: PRT MS/GM 907/2005, Art. 2º)

Seção IV

Dos Incrementos Financeiros aos Valores dos Procedimentos Realizados nos Estabelecimentos de Saúde Habilitados na Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC)

Art. 192. Fica criado o Código 14.16 na Tabela de Habilitação do SCNES, conforme Anexo 3 do Anexo X da Portaria de Consolidação nº 2. (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 2º)

§ 1º Após o cumprimento dos critérios ora estabelecidos, os Hospitais Amigos da Criança serão habilitados pelo Código 14.16. (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 2º, § 1º)

§ 2º Os Hospitais Amigos da Criança habilitados com o código referido no "caput" perceberão, a título de incremento aos procedimentos de assistência ao parto e atendimento ao recém-nascido em sala de parto, os percentuais descritos nos Anexos 4 e 5 do Anexo X da Portaria de Consolidação nº 2. (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 2º, § 2º)

Art. 193. Ficam instituídos novos incrementos financeiros aos valores dos procedimentos realizados nos estabelecimentos de saúde habilitados na IHAC, abaixo transcritos: (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 3º)

I - procedimentos de parto normal e cesariana em gestação de alto risco, nos termos descritos no Anexo 4 do Anexo X da Portaria de Consolidação nº 2; e (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 3º, I)

II - atendimentos ao recém-nascido em sala de parto, nos termos descritos no Anexo 5 do Anexo X da Portaria de Consolidação nº 2. (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 3º, II)

Art. 194. Os hospitais amigos da criança que estivessem habilitados, quando da publicação da Portaria nº 1.153/GM/MS, de 22 de maio de 2014, com o Código 14.04, na Tabela de Habilitação do SCNES, continuarão a receber o mesmo valor pelos procedimentos de assistência ao parto anteriormente previsto na Portaria nº 1.117/GM/MS, de 7 de junho de 2004. (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 14)

§ 1º Após o prazo de 18 meses da publicação da Portaria nº 1.153/GM/MS, de 22 de maio de 2014, o Código 14.04 fica excluído e os respectivos estabelecimentos de saúde serão automaticamente desabilitados da IHAC caso não comprovem o cumprimento dos novos critérios ora estabelecidos. (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 14, § 1º)

§ 2º Os estabelecimentos de saúde já habilitados na IHAC que cumpriram os novos critérios ora estabelecidos dentro do prazo de 18 meses da publicação da Portaria nº 1.153/GM/MS, de 22 de maio de 2014, continuarão habilitados na IHAC e passarão a ser registrados pelo Código 14.16 na Tabela de Habilitação do SCNES. (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 14, § 2º)

Art. 195. Os recursos financeiros, para a execução das atividades referentes à Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade e 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. (Origem: PRT MS/GM 1153/2014, Art. 17)

Seção V

Do Financiamento dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD)

Art. 196. Ficam alterados os valores dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS) realizados pelos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), segundo critérios estabelecidos pela Política Nacional de Saúde Bucal, conforme os incisos a seguir: (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 1º)

I - código 07.01.07.012-9, Prótese Total Mandibular, 150 reais; (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 1º, I)

II - código 07.01.07.013-7, Prótese Total Maxilar, 150 reais; (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 1º, II)

III - código 07.01.07.009-9, Prótese Parcial Mandibular Removível, 150 reais; (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 1º, III)

IV - código 07.01.07.010-2, Prótese Parcial Maxilar Removível, 150 reais; (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 1º, IV)

V - código 07.01.07.014-5, Próteses Coronárias/Intrarradiculares Fixas/Adesivas (por Elemento), 150 reais. (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 1º, V)

Art. 197. Fica atualizada, no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o Tipo de Estabelecimento 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT) criando o subtipo de estabelecimento 39.03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD). (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 2º)

Parágrafo Único. Ao gestor local cabe providenciar a adequação dos cadastros de LRPD já existentes com o Subtipo de Estabelecimento instituído por esta Portaria nº 2374/GM/MS, de 07 de outubro de 2009 no prazo máximo de 6 (seis) meses. (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 2º, Parágrafo Único)

Art. 198. Os procedimentos realizados pelos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias serão financiados na forma proposta na Seção I do Capítulo V do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5, apenas para os municípios que cadastrarem no CNES, os estabelecimentos próprios e/ou os privados que foram contratados como Laboratório Regional de Prótese Dentária para prestar serviços ao SUS. (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 3º)

§ 1º O estabelecimento que realizar atendimento ao paciente, que utilizará a prótese, deverá informar a realização do Serviço Especializado 123 - SERVIÇO DE DISPENSAÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, com a classificação 007 - OPM EM ODONTOLOGIA. (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 3º, § 1º)

§ 2º O LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO - 3224-10 - Protético Dentário e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no art. 196. (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 3º, § 2º)

Art. 199. O financiamento desses procedimentos será incluído no Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado, do Distrito Federal e dos municípios. (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 4º)

Art. 200. Os recursos orçamentários, objeto desta Seção, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade. (Origem: PRT MS/GM 2374/2009, Art. 5º)

Art. 201. Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação - adotar, junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS), as



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.
(Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

~~Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.~~

~~§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.~~

~~§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.~~

Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) ações e pesquisas de planejamento familiar; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - demais casos previstos em legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

Regulamento

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

~~I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;~~

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir: